

## PARECER N.º 22/CITE/99

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento da trabalhadora lactante, Sra D. ... nos termos do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto  
Processo n.º 57/99

### I

1. ... solicitou da CITE o parecer a que se refere o n.º 1 do art.º 24.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 142/99, de 31 de Agosto. Junta cópia do processo disciplinar que lhe foi instaurado por despacho do Administrador-Delegado da empresa, de 99.10.11.
2. A nota de culpa integra as seguintes acusações:
  - a) Por motivos de maternidade (o parto ocorreu em 99.04.06), a trabalhadora recebeu da empresa, sob a forma de adiantamento de remunerações, a quantia de PTE 442.750.00, entre Maio e Agosto de 1999;
  - b) Esta quantia (e outras entretanto abonadas) seriam recuperadas pela empresa através do encontro de contas pela emissão do cheque da Segurança Social respeitante ao subsídio de maternidade;
  - c) Procedimento usual e do inteiro conhecimento da D. ... que exerce funções na Secção de Pessoal e tem a seu cargo o controlo dos encontros de contas no âmbito do processamento dos vencimentos;
  - d) Porém, em vez de entregar o cheque na Tesouraria da empresa, optou por depositá-lo na conta pessoal do marido, alegando ter recebido a carta-cheque no dia 20 de Agosto, último dia do prazo de validade do cheque, que é de 30 dias para este tipo de cheques;
  - e) Em 99.09.01, emitiu um cheque a favor da ..., no montante de PTE 666.930.00, correspondente ao montante do subsídio da Segurança Social, para se operar o encontro de contas;
  - f) Este cheque, três vezes apresentado, foi três vezes devolvido por falta de provisão, apesar da trabalhadora ter solicitado as reapresentações do cheque à empresa. Anote-se que, aquando da primeira apresentação, a trabalhadora informou a empresa de que “teria ocorrido um lapso na sua emissão”, mas já ultrapassado, e pediu que o cheque fosse reapresentado.
3. É também acusada de ter faltado à verdade no que diz respeito à data da recepção da carta-cheque da ... (20 de Agosto). Com efeito, a ... remeteu tal carta à D. ... em 99.06.09, pelo que, dado o prazo de validade de 30 dias, não poderia ter sido recebida em 20 de Agosto.
4. Por outro lado, a empresa, estranhando a demora, solicitou do Centro Regional da Segurança Social informação sobre o subsídio de maternidade requerido em 99.04.27 tendo obtido a resposta, datada de 99.08.19, de que aquele subsídio referente à beneficiária D. ... havia já sido processado (em 99.05.25) e recebido (não refere a data).
5. Acusa ainda a trabalhadora de ter apresentado ao responsável pelo Serviço de Pessoal da ..., seu superior hierárquico, um extracto de conta corrente emitido pelo Banco ..., de 99.09.10, que, na opinião daquele responsável, não se assemelha a congéneres extractos do mesmo banco.
6. A trabalhadora não respondeu à nota de culpa devidamente notificada por carta registada, nada apresentando em sua defesa. O aviso de recepção foi assinado pela sogra, D. ..., em 99.10.18 (a informação do parentesco foi fornecida pela empresa). Várias tentativas para contactar, telefonicamente, a D. ... foram feitas, infrutíferas porém.
7. Até à data a D. ... não procedeu a qualquer encontro de contas.
8. A empresa considera provados todos os factos, os mais deles documentados, para além das testemunhas de acusação - responsável pelo Serviço de Pessoal, superior hierárquico da D. ... e responsável pelo Serviço de Tesouraria (e da não apresentação da defesa).
9. A ... entende que a conduta da trabalhadora infringe o disposto nas alíneas a), d) e e) do art.º 20.º do Dec.-Lei n.º 49408, de 24 de Novembro de 1969, e não cumpre com os deveres insertos nas alíneas d) e f) da Cláusula 11.ª do Contrato Colectivo de Trabalho aplicável - APEB - Federação dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e Outros, “violando o princípio da leal colaboração postulado pelo ditame da boa fé, o que, doravante, implicará, naturalmente, a perda de confiança da empresa na sua colaboradora, tendo em vista, de um modo especial, as funções que lhe estavam atribuídas”.
10. Tal comportamento, afirma a empresa, “abre caminho ao despedimento com justa causa já que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho”.

## II

11. A D. ... preencheu, assinou e entregou à ... o cheque (datado de 99.09.01) sacado sobre o Banco ..., onde tem a sua conta pessoal, no montante de PTE 666.930.00. Apresentado a pagamento, o cheque foi devolvido por falta de provisão, por três vezes.
12. Em virtude da(s) devolução(ões) a empresa ficou privada de receber a quantia titulada pelo cheque o que lhe acarretou prejuízo e diminuição patrimonial.
13. Esta situação configura um comportamento culposo, cuja gravidade (atente-se à fé pública devida ao cheque) torna imediata e quase impossível a subsistência da relação laboral (a trabalhadora exerce funções no Serviço de Pessoal, sector de processamento de retribuições). Na verdade, com este comportamento, a trabalhadora quebrou a confiança nela depositada inviabilizando a prossecução do contrato, violando o princípio da leal colaboração.
14. Com efeito, a valoração que deve merecer este comportamento conduz, naturalmente, à impossibilidade da manutenção da relação laboral, para além da falta à verdade no que diz respeito à data da recepção do cheque da C.G.D. integrando um percurso tendente à obtenção daquele enriquecimento, lesando assim seriamente os interesses patrimoniais da empresa, pelo que se entende estarem verificados os pressupostos, objectivos e subjectivos do n.º 1 do art.º 9.º do Dec.-Lei n.º 64-A/89, de 27 de Fevereiro.
15. A trabalhadora, devidamente notificada da nota de culpa (ver ponto 6 supra), não apresentou defesa alguma.
16. Assim, e face ao que antecede, a Comissão não se encontra em condições de se opor ao despedimento da trabalhadora lactante Sra D. ... .

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE PRESENTES NA REUNIÃO DE 7 DE DEZEMBRO DE 1999**